



ACV/czp/sp

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

Trata-se de Recurso Ordinário Trabalhista na Ação Rescisória nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000, em que é Recorrente **BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA** e são Recorridos JAISON SEVERINO BUBLITZ, JULIANA JABS, JUSARA JABS, MADEIREIRA BUBLITZ, NETO LTDA - ME, ADRIANA MARTENDAL BUBLITZ e GUILHERME LUCAS BUBLITZ.

A ação rescisória em questão, oposta pela recorrente, visa a desconstituição da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 357-62.2017.5.09.0016 (na qual figura como ré), com base nos incisos II e V do art. 966 do CPC/2015, arguindo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e violação do art. 114, VI, da Constituição Federal, em relação à condenação em indenização por danos morais no contexto pós-contratual.

Tal indenização fora pleiteada na ação matriz por JULIANA JABS e JUSARA JABS, filhas do *de cujus* ILTO JABS, tendo em vista o assassinato deste dentro das dependências da ora recorrente, sua ex-empregadora. Esta, através do presente recurso ordinário, se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que julgou improcedente o pleito rescisório.

A empresa autora-recorrente pleiteia (fls. 136-145) a declaração de *"incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de dano moral realizado nos autos originários, e por consequência"* e, por consequência, que seja *"rescindida a decisão transitada em julgado"*.

Diz que *"o Recorrente da presente foi condenado em danos morais pela morte de um antigo obreiro ocorrido nas dependências físicas onde outrora o Recorrente exercia suas atividades econômicas"*, e que *"o obreiro prestou serviços ao Recorrente até a data de 30/05/2014, porém em data de 28/08/2014 por razões até hoje desconhecidas, foi vítima de assassinato ou cometeu suicídio nas dependências da sede do Recorrente"*- (fls. 139-140). Sustenta que, ainda que o juízo tenha acatado a arguição de prescrição das parcelas trabalhistas então pleiteadas, *"condenou em dano moral a empresa Recorrente. A condenação se deu pelo fato que o ex-funcionário da empresa ora*



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Recorrente, faleceu nas dependências dela." (fl. 140). Entende que haveria incompetência absoluta desta Especializada quanto ao respectivo pedido indenizatório uma vez que, "na data do óbito o obreiro não estava com contrato de trabalho vigente com o Recorrente, pois, seu óbito se deu em data de 28/08/2014, e seu contrato de trabalho encerrou-se em data de 30/05/2014, ou seja, ele faleceu quase 3 meses após o encerramento do contrato de trabalho." (fl. 141). Diz que não cabe à Justiça do Trabalho julgar o "dano moral puro e simples", já que a relação da vítima com a recorrente, no momento do óbito, seria meramente cível (fl. 143).

Não foram juntadas contrarrazões.

Inicialmente, é preciso dois reparos quanto à argumentação da recorrente.

O primeiro é que o precedente desta Corte, invocado nas razões recursais (fl. 143), nenhuma pertinência possui com o presente caso. No ED-AR: 11702-25.2017.5.00.0000 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI2, DEJT 16/08/2019) esta subseção rescindiu (por incompetência material) decisão que havia acolhido indenização por danos morais porque não decorrentes de uma relação de trabalho, mas sim de típica relação cível de advogado autônomo. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA COM FULCRO NO ART. 966, II E V, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DESTA SUBSEÇÃO.

... Da acurada análise da decisão rescindenda, conclui-se que o réu fora contratado pelas empresas autoras, como advogado, atuando como prestador autônomo de serviço, ficando assentada, explicitamente, a inexistência de vínculo empregatício, haja vista a ausência dos requisitos a que se referem os arts. 2º e 3º da CLT. Considerou-se, portanto, que o **contrato era de natureza civil, sem qualquer subordinação jurídica, sem fraude ou nulidade do contrato firmado** entre as empresas e o advogado, que "dispunha de **completa autonomia e com alto padrão remuneratório**". As controvérsias oriundas das relações decorrentes dos contratos de natureza eminentemente civil, tal como se dá com os **contratos de prestação de serviços advocatícios, não encontra albergue na Justiça do Trabalho, mas na Justiça Comum**. ... Assim, **mesmo no que tange à controvérsia em torno da indenização por danos morais, a competência é da Justiça Comum**, razão pela qual é devido o corte rescisório, para, em judicium rescindens, desconstituir o acórdão rescindendo, ante a incompetência absoluta. Ação rescisória que se julga procedente. (TST-AR



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

11702-25.2017.5.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI2, DEJT 16/10/2018)

Há, assim, evidente *distinguishing* em relação à presente, onde a indenização decorre de infortúnio nas dependências da ré, na presença de seu sócio e de vários ex-colegas, o qual não teria ocorrido sem a preexistência do recente liame de emprego, incontroversamente havido entre a vítima e a recorrente.

Em segundo lugar, é preciso também corrigir uma afirmação contida nas razões da recorrente, a qual, no afã de dissimular o nexos do infortúnio com a anterior relação de emprego, afirma falsamente que "em data de 28/08/2014 por razões até hoje desconhecidas, foi vítima de assassinato ou cometeu suicídio nas dependências da sede do Recorrente" (fls. 139-140).

Na realidade, não pode a recorrente adulterar a moldura fática já firmada na sentença rescindenda (fl. 37), inalteráveis, conforme Súmula n.º 410 do TST. A sentença rescindenda firmou como verdadeiros fatos que desmentem as afirmações grifadas acima, a partir do depoimento do **próprio sócio da ré, Sr. Osny Alexandre Bublitz**, veja-se:

"Anildo Freitas da Silva, autor do crime, e Ailton Jardes, a vítima, já possuíam uma rixa.

Que na hora da janta **o autor do crime jogou a marmita na vítima.**

Que o declarante aconselhou Anildo a parar de confusão.

Que **Ailton estava bêbado e que foi levado pra cama já dormindo**, que por esse motivo **o declarante acredita que Anildo Matou Ailton dormindo.**

Que Anildo confessou por telefone ao declarante que realmente matou Ailton, que ainda falou para o declarante que o mesmo estava em Campo Largo.

Que Anildo **já havia contado aos colegas de trabalho que tinha envolvimento com outros crimes**, mas que nenhum deles havia acreditado" - fl. 437."

Outrossim, é importante destacar as demais premissas fáticas sobre as quais se centra a presente discussão jurídica, conforme fixado na sentença rescindenda (fls. 37-38):

...E, no inquérito policial 94353/2014, **Jacir de Paula Alves** declarou que:

*"estavam bebendo, que quando foram jantar Anildo pegou uma faca e encostou no rosto de Ailton, que o **declarante foi falar com Anildo e pediu para o mesmo para de confusão. Que dormia ao lado do autor do crime e que não viu quando Anildo saiu do***



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

quarto. Que de manhã quando acordou Anildo tinha ido embora e que quando foi acordar Ailton o mesmo já estava morto, que em seguida foi chamar o filho do patrão para avisar. Que esse não foi o primeiro desentendimento entre os dois" - fl. 434. ...

O exame de necropsia e as declarações colhidas no inquérito policial convergem no sentido de que o ex empregado da ré, Ilto Jabs, foi vítima de asfixia por constrição violenta de pescoço, enquanto pernoitava no alojamento das rés, cujo autor do delito seria a pessoa de Anildo Freitas da Silva, empregado das rés.

E, apesar das rés defenderem que o autor ingressou nos alojamentos da empresa para pernoitar sem autorização, seu sócio, Osny Alexandre Bublitz, afirmou que Ilto estava bêbado e foi levado para uma das camas do alojamento já dormindo. ...

Ainda, restou evidenciado que Ilto e Anildo já possuíam desentendimentos anteriores e da própria declaração de Osny, verificou-se que Anildo já tinha confessado o seu envolvimento em outros crimes, nenhuma providência tomando a ré diante dessa notícia e da rixa existente entre eles, inclusive tendo encaminhado Ilto, enquanto dormia, para seu alojamento após a discussão, local onde também pernoitava Anildo.

Assim, sendo incontroverso o óbito do Sr. Ilto, pais das reclamantes, no alojamento das rés, cuja autoria do delito teria sido seu empregado, Sr. Anildo Freitas da Silva, entende o Juízo configurada a culpa das reclamadas, pois a proteção á integridade física de seus empregados e ex-empregados nas suas dependências trata-se de dever anexo ao contrato de trabalho. De fato, competia às reclamadas zelar pelas condições de segurança do ambiente de trabalho, de forma a evitar o delito cometido por seu empregado, o que não ocorreu. Neste diapasão, restou configurada a conduta culposa da empresa ré.

Em suma:

1. a vítima havia sido empregada da recorrente, até cerca de três meses antes;
2. na noite do óbito, a vítima se encontrava no alojamento da recorrente em evento com ex-colegas e o sócio daquela, presente, não se opôs à permanência do autor;
3. o sócio da recorrente:
 - 3.1. admitiu saber que Anildo (o "autor do crime") e a vítima "já possuíam uma rixa" anterior, inferindo-se que emergente do período em que laboraram juntos para a ré;



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

- 3.2. admitiu saber que Anildo já havia contado aos colegas de trabalho o envolvimento com outros crimes;
 - 3.3. presenciou altercação entre a vítima e Anildo, que lhe jogou uma marmita;
 - 3.4. ainda assim permitiu que o autor fosse levado, bêbado e indefeso, para dormir em uma das camas do mesmo alojamento em que pernoitaria seu desafeto
4. que a vítima foi na manhã seguinte encontrada morta em uma das camas do local, tendo o empregado Anildo confessado ao sócio da ré que realmente cometera tal crime.

Assim, o quadro fático delineado na sentença rescindenda acabou por confirmar a *causa petendi* dos pleitos indenizatórios em favor das filhas da vítima, veiculados na ação matriz (conforme sentença, fl. 35), quais sejam: o óbito de seu genitor, em decorrência da animosidade entre colegas surgida durante a relação de trabalho, por ato violento cometido nas dependências da empresa, que poderia ter sido evitado por esta.

Em tal contexto, convirjo com Exma. Min. Relatora, **uma vez que é inviável acolher tal leitura, extremamente reducionista**, ao teor do art. 114, VI, de nossa Constituição, o qual estabelece que "*competete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.*" A interpretação pretendida milita contra o propósito Emenda Constitucional nº 45/2004, que justamente buscava expandir a competência desta Especializada, melhor racionalizando a distribuição de tarefas entre os ramos do Judiciário, privilegiando o princípio da unidade de convicção.

O presente caso se insere no contexto de décadas de evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa atinente à apreciação, por esta Especializada, das lesões **pré-contratuais** (como a discriminação em processo seletivo para emprego) ou **pós-contratuais** (como doenças ocupacionais de descoberta tardia – como asbestose ou câncer – ou a divulgação de informações desabonatórias sobre ex-empregados, as "listas negras").

Tais pretensões conexas, decorrentes da relação de trabalho, ainda que anteriores ou posteriores à vigência do emprego, são apreciadas pelo mesma Justiça competente para dirimir litígios sobre o respectivo contrato. Aliás, a própria Min.



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Relatora cita, neste sentido, a lição de Bezerra Leite, a qual vale à pena reiterar, quanto à competência da Justiça do Trabalho:

“para julgar ações que tenham como **causa de pedir fatos ou elementos** pertinentes **ao extinto ou ao futuro contrato de trabalho** que veiculem **pedidos indenizatórios decorrentes de danos morais e patrimoniais ocorridos antes ou depois da celebração do contrato de trabalho**” (Carlos Henrique Bezerra Leite (in Curso de Direito Processual do Trabalho – 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pág. p. 247).

De forma similar, afirma Mauro Schiavi, quanto à fase pós-contratual, que *“se os danos eclodirem em razão da antiga existência do contrato de trabalho e com ele estão relacionados, a competência da Justiça do Trabalho se mantém, por força do art. 114, VI, da CF, que menciona a competência da Justiça do Trabalho para as ações decorrentes da relação de trabalho”*. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 3ª edição, LTR, 2010, p. 230)

Aliás, antes mesmo da EC 45/2004, a doutrina já afirmava a competência da Justiça do Trabalho para conhecer ações de dano moral ou patrimonial fundada na relação de emprego, por exemplo:

"questão de grande interesse prático é a de saber qual a Justiça competente para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral trabalhista. **O art. 114 da CF/88 atribui competência à Justiça do Trabalho** para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre os quais **não se pode negar, figuram os decorrentes de dano extrapatrimonial, sofrido pelo empregado em qualquer das fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual**. (PINHO PEDREIRA, Luiz de. Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 559, apud AROUCA, José Carlos. Dano Moral. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 128, 2007, p. 60 – 73).

É exatamente a situação ora discutida.

No mesmo sentido, ainda, tem decidido esta Corte, não deixando de apreciar questões decorrentes da relação de trabalho apenas porque temporalmente posteriores à ruptura contratual. Mais que o tempo, importa, isto sim, o nexos com a relação de trabalho, não sendo exigível a concomitância temporal para que haja tal nexos. É o caso, até mesmo de relações jurídicas formadas em momento anterior à contratação, conforme exemplifica acórdão da 2ª Turma desta Corte, abaixo:



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VAGA APÓS APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO . SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA - CORRENTE E REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS. EFETIVA INTENÇÃO DE CONTRATAR. **A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao período contratual, mas, igualmente, alcança as fases pré e pós-contratual,** devendo estar presente, inclusive, nas tratativas contratuais preliminares que revelarem a efetiva intenção de contratar. No caso concreto, o reclamante, após a conclusão de regular processo seletivo, abertura de conta - corrente para recebimento de salário e submissão aos exames médicos admissionais, não obteve a efetivação de sua contratação, de modo que, em situação tal, resulta evidenciada a prática abusiva do empregador. Recurso de revista não conhecido. ... Recurso de revista não conhecido" (RR-833-35.2013.5.09.0665, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/08/2017).

Não é demais lembrar que a fixação da competência material se dá pela natureza da relação jurídica arguida conforme pedido e causa de pedir, independente do segmento do Direito aplicável ou origem das provas utilizadas (como do direito civil ou até mesmo penal, incidentalmente úteis à solução de pleitos indenizatórios nesta Especializada). Ilustrativamente, veja-se o precedente vinculante julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Tema 74 da Repercussão Geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. "A **determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil**" (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a **questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego**. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (Tema 74 da Repercussão Geral, RE 579648, Rel. p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, 10-09-2008, publ. 06-03-2009)¹

¹ No mesmo sentido, também aferindo a competência material pela causa de pedir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR: VERBAS REMUNERATÓRIAS TRABALHISTAS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO PELO VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Em tal contexto, a despeito dos fundamentos apresentados pela parte, tenho que tal entendimento levaria a uma incabível redução do sentido do texto constitucional, contrariando o espírito da Emenda Constitucional nº 45/2004. Na prática, se estaria fazendo *tabula rasa* da larga expressão “*decorrentes da relação de trabalho,*” reduzindo-a para o equivalente a “*ocorridos na constância do contrato de emprego.*” Tal redução, além de não se adequar à hermenêutica tradicional (seja pela interpretação gramatical, seja de forma teleológica ou sistemática), cancelaria um desaconselhável vetor de auto-redução.

Ressalte-se que não há falar-se em ausência denexo entre o assassinato e a relação do trabalho, tão-somente pela ótica da ***assincronia temporal*** entre o óbito e o contrato de trabalho, havendo aí confronto com o assentado entendimento quanto à competência para o julgamento de pleitos indenizatórios relativos a danos pós-contratuais.

Veja-se que o assassinato em questão **(a) foi cometido por colega de trabalho, (b) nas dependências da ré, (c) estando a ré (por seu sócio Osny) ciente dos riscos, conhecendo o histórico violento do agressor e a rixa surgida durante o contrato de trabalho, bem como tendo presenciado altercação entre agressor e vítima na noite do crime; (d) podendo a ré ter evitado o crime, utilizando seu poder diretivo para afastar o agressor ou não permitindo que o ex-empregado desacordado e indefeso pernoitasse nas suas dependências, no mesmo local que o agressor.**

Resta evidente o forte nexodo infortúnio com o contrato de trabalho, como decorrência da anterior relação de trabalho – condição essencial sem a qual nenhum dos demais fatos se produziria. Tivesse o óbito ocorrido na vigência do contrato de trabalho, nenhuma dúvida haveria quanto à competência desta Especializada para o julgamento do respectivo pedido indenizatório, ainda mais diante da **irradiação de efeitos do contrato para as fases pré e pós contratual**, com deveres anexos de informação, colaboração e cuidado, que compõem a noção de boa fé objetiva contratual (MORAIS, Ezequiel. *A boa-fé objetiva pré-contratual*: deveres anexos de conduta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, cap. 4).



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Assim, **não é a mera sucessividade no tempo entre o término contratual e o incidente suficiente para romper seu liame com a relação de trabalho, desfazendo a decorrência ou nexu do infortúnio com aquela.**

Diante de tais elementos, **convirjo** com a Ministra Relatora, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, rejeitando o pedido rescisório, por considerar a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o pleito de danos morais pós-contratuais veiculado na ação matriz.

É como voto.

Brasília, 26 de março de 2024.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro